PROJETO DE LEI N º 18/74

DOCUMENTO Nº 477/74

Fixa diretrizes para a classificação de cargos do funcionalismo municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- Os cargos e as carreiras do funcionalismo municipal passam a ser classificados de acordo com as diretrizes estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º- Segundo a sua natureza, os cargos serão classificados em de provimento em comissão e de provimento efetivo.

§ 1º- São de provimento em comissão os cargos de direção, de chefia, de assessoramento superior e os auxiliares de chefia e outros assim definidos.

§ 2º- São de provimento efetivo os cargos de carreira e os isolados que a lei assim os declare.

Artigo 3º- Os cargos de carreira e isolados de provimento efetivo serão classificados, segundo a correlação, afinidade e natureza das atribuições e o grau de conhecimento exigido para a investidura, da seguinte forma:

I - Nível Auxiliar- compreendendo os trabalhos de execução simples, envolvendo-

/OCS

Proc. 32/74

pequena experiência e grau de instrução rudimentar.

II- Nível Burocrático- compreendendo os trabalhos de escritório, administração e fiscalização que exijam conhecimentos em níveis de ensino de 1º grau:

III- Nível Técnico- compreendendo trabalhos cuja execução exija conhecimentos técnicos ou especializados em nível de ensino médio;

IV- Nível Unisersitário- compreendendo atividades cujo exercício exija conhecimentos em nível de ensino superior.

§ 1º- São cargos e carreiras de Nível Auxiliar: Porteiro, Contínuo, Motorista, Servente, Administrador do Paço Municipal, Inspetor da Guarda Municipal e Guarda Municipal.

§ 2º- São cargos e carreiras de Nível Burocrático:- Escriturário, Fiscal, Fiscal de Obras, Fiscal de Comércio, Lançador, Avaliador, Auxiliar de Avaliador padrão "D", Perfurador, Auxiliar de Operador, Assistente Administrativo, Administrador de Cemitério, Administrador do Mercado, Secretário Escolar, Administrador do Horto e Inspetor do Comércio.

§ 3º- São cargos e carreiras de Nível Técnico: Professor de 1º grau, Operador, Técnico de Contabilidade, Desenhista, Topógrafo.

§ 4º- São cargos e carreiras de Nível Universitário: Advogado, Arquiteto, Contador, Dentista, Engenheiro, Médico, Orientador Pedagógico, Professor de 2º grau e Veterinário.

/OCS

Artigo 4º- Cada nível terá escala própria de vencimentos fixada em lei.

Artigo 5º- Os agrupamentos compostos por um mínimo de 20 (vinte) cargos da mesma profissão ou atividade constituirão carreiras, para os efeitos desta lei, permanecendo como isolados os que não atingirem aquele limite.

Parágrafo Único - A lotação de cada carreira, bem como a de cada classe das carreiras principais e a quantidade de cargos isolados serão fixadas em lei.

Artigo 6º- As carreiras da mesma profissão ou atividade, ainda que diversas as denominações, poderão ser divididas em auxiliares e principais, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Artigo 7º- A investidura inicial em cargos públicos municipais dar-se-á sempre na classe inicial da carreira auxiliar ou em cargo isolado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidos os requisitos gerais para nomeação e os específicos do cargo ou carreira.

Parágrafo Único- O acesso às carreiras principais é considerado forma de progressão vertical.

Artigo 8º- Um terço das vagas verificadas em cargos isolados, efetivos e classes iniciais das carreiras integrantes do Nível Universitário poderá ser reservado para provimento através de ascenção funcional, por ocupantes de classes finais das carreiras principais de Nível Burocrático ou cargos isolados de Nível Técnico que possuam o correspondente diploma de curso superior e se habilitem no concurso interno próprio para o cargo ou carreira.

/OCS

§ 1º-Por igual, um terço das vagas em cargos isolados e em classes iniciais das carreiras integrantes de Nível - Técnico será reservado à ascenção funcional de integrantes das classes finais das carreiras auxiliares de Nível Burocrático, observadas as exigências previstas neste artigo.

§ 2º-A ascenção funcional dos integrantes dos cargos isolados ou de carreiras de Nível Auxiliar às de Nível Burocrático será feita na mesma proporção e forma previstas para os demais níveis.

§ 3º-Só poderá inscrever-se no concurso para a ascenção funcional de que trata este artigo, o funcionário que contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e não estiver incurso nas disposições do artigo 12.

§ 4º-O funcionário nomeado na forma deste artigo será classificado na classe inicial da carreira ou no 1º grau do cargo isolado, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Artigo 9º- As carreiras principais não poderão ser constituídas por mais de três classes.

§ 1º- Os cargos das suas classes iniciais serão providos metade através de promoção por antiguidade no cargo, entre titulares de padrão de vencimento mais elevado da correspondente carreira auxiliar e a outra metade mediante concurso de títulos entre os integrantes da respectiva carreira auxiliar que hajam completado o estágio probatório.

§ 2º- Os cargos das classes subsequentes da carreira principal serão providos, mediante promoção, sendo metade pelo

/OCS

critério de antiguidade de classes e metade por antiguidade na carreira.

§ 3º - Para execução do disposto no parágrafo anterior, todos os cargos pertencentes às clases nele previstas serão numerados, em sequência, destinando-se os números pares ao provimento por antiguidade de classe e os ímpares por antiguidade na carreira.

§ 4º - Os desempates serão regulados por normas gerais elaboradas pela Comissão de Seleção, Aperfeiçoamento e Acesso do Pessoal e aprovadas pelo Coordenador de Administração e Negócios Jurídicos.

§ 5º - Estágio probatório, para os efeitos deste artigo, é o período de permanência do funcionário na classe inicial da carreira.

Artigo 10- As carreiras auxiliares serão compostas por 5 (cinco) classes, assegurada a progressão horizontal ao padrão imediatamente superior ao integrante da carreira que haja completado cinco anos de efetivo exercício na classe.

Artigo 11- Os vencimentos dos cargos isolados de provimento efetivo poderão ser escalonados em até quatro graus.

Parágrafo ùnico - Após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo grau, o titular de cargo isolado terá seu vencimento classificado no grau imediatamente seguinte.

Artigo 12- Terá suspenso o direito à progressão horizontal o funcionário que, durante o seu período aquisitivo, houver sofrido pernalidade superior a 5 (cinco) dias de suspensão.

§ 1º - Ressalvados os casos de revisão do pro-

AST/

cesso disciplinar, somente após 2 (dois) anos da aplicação da penalidade o Prefeito poderá, julgando o comportamento posterior do funcionário e a gravidade da falta cometida, determinar o seu cancelamento.

§ 2º - Cancelada a penalidade, o funcionário fará jus a progressão horizontal, sem efeitos retroativos.

§ 3º - Encerrado o período aquisitivo restabelecer-se-á ao funcionário punido o direito à progressão horizontal em novo período, ainda que a penalidade não haja sido cancelada.

§ 4º - O funcionário indiciado em processo administrativo terá suspenso o seu direito à progressão horizontal, a qual será efetivada se vier a ser absolvido ou punido com penalidade estatutária inferior a de suspensão por 5 (cinco) dias.

§ 5º - A Coordenadoria de Administração e Negócios Jurídicos fará publicar no primeiro mês de cada trimestre a relação dos funcionários que completaram no trimestre anterior o período aquisitivo de promoção horizontal, submetendo a respectiva relação ao Prefeito. As vantagens decorrentes serão devidas a partir do 1º (primeiro) dia do mês da publicação prevista neste parágrafo.

Artigo 13 - Serão considerados títulos para concurso de acesso aos cargos iniciais das carreiras principais:

I - a) exercício de cargos de direção de provimento em comissão;

b) exercício de cargos de chefia de provimento em comissão;

c) exercício em função auxiliar de direção

d) participação nos órgãos colegiados instituídos pela Lei nº 1 572, de 1 973;

e) exercício em cargos da coorrespondente

ebf.

carreira auxiliar.

II- a) a participação efetiva, por designação - oficial, em congressos, simpósios, cursos de aperfeiçoamento, bolsas de estudos e missões.

III- a) nível de escolaridade do candidato.

§ 1º - A Comissão de Seleção, Aperfeiçoamento e Acesso do Pessoal submeterá ao Prefeito, através da Coordenadoria - de Administração e Negócios Jurídicos, o regulamento geral dos - concursos de acesso, graduando os pontos dos títulos de acordo com os seguintes princípios:

a) o número de dias em que o funcionário haja estado em exercício, nas hipóteses previstas no item I deste artigo, considerando suas preponderância conforme a ordem nele estabelecida:

b) o tempo de duração e sua importância para o serviço público, nos casos do item II;

c) os diplomas apresentados, observada a duração do curso e o seu aproveitamento na carreira.

§ 2º - Não serão computados pontos aos diplomas exigidos para o provimento inicial na carreira auxiliar e não serão aceitas inscrições no concurso de funcionários incursos nas disposições do artigo 12 (doze).

§ 3º - Os concursos de acesso serão realizados- no primeiro semestre de cada ano e abrangerão todos os cargos iniciais das carreiras principais vagos no ano anterior e que assim-

devam ser providos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14 - Para o enquadramento inicial nas classes das carreiras auxiliares ou nos graus dos cargos isolados o funcionário será classificado de acordo com os quinquênios de serviço, completados até a data da publicação desta lei.

Parágrafo ùnico - O primeiro provimento de todos os cargos das carreiras principais que constituirão prolongamento das atuais carreiras constituídas de mais de quatro classes, será feito mediante reclassificação dos atuais titulares destas carreiras, observada a respectiva ordem hierárquica decrescente.

Artigo 15 - Ficam agrupados na carreira de Escriturário, os atuais cargos e carreiras de Auxiliar de Avaliador padrão "D", Auxiliar de Operador e Escriturário.

Artigo 16 - Ficam integrados na carreira de Fiscal de Tributos Municipais os atuais cargos e carreiras de Avaliador, Fiscal do Comércio, Fiscal do Imposto Sobre Serviços, Fiscal de Turismo, Lançador, Inspetor do Comércio e Auxiliar de Avaliador padrão "K".

Artigo 17 - Ficam classificados como "Fiscal-Administrativo" e transferidos para a Parte Suplementar, destinados à extinção à medida que se vagarem, os atuais cargos de Fiscal de Obras.

Artigo 18 - As carreiras de "Fiscal de Tributos Municipais", " Oficial Administrativo" e os cargos de "Tesou-

reiro" são consideradas principais da carreira de "Escriturário".

Artigo 19 - Os novos vencimentos para os cargos de Advogado, Agrônomo, Dentista, Engenheiro, Médico e Veterinário são fixados no padrão "N.U. 2" e representam a soma dos valores do anterior padrão base e das gratificações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei 1 383, de 6 de setembro de 1 968, devidamente arredondada.

Artigo 20 - Os cargos da atual carreira de Contador são agrupados no padrão "N.U.1" cujos vencimentos já incluem a parcela correspondente à gratificação concedida aos seus titulares nos termos da Lei nº 1383, de 6 de setembro de 1 968.

Parágrafo único - Os atuais titulares dos cargos e carreiras de "Contador" cujos diplomas não atendam às exigências para o pleno exercício da profissão na forma da legislação federal, ficam reclassificados em cargos de "Técnicos de Contabilidade".

Artigo 21 - Em decorrência das incorporações expressas nos artigos 19 e 20, os titulares dos cargos e carreiras neles especificados ficam excluídos das disposições da Lei nº 1383, de 6 de setembro de 1 968.

Artigo 22 - O funcionário efetivo que venha exercendo, por prazo superior a um ano ininterrupto, atribuições diversas das pertinentes ao cargo de que for titular, poderá ser readaptado, desde que o requeira no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei e satisfaça os requisitos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Caberá readaptação quando ficar ex-

mls.-

pressamente comprovado que:

a) o desvio de funções persiste pelo menos há um ano, sem interrupções;

b) as atribuições de um e outro cargos forem diversas;

c) o funcionário possui as necessárias qualificações e habilitações legais para o desempenho do cargo em que deva ser readaptado.

§ 2º - A fim de ser aferido o requisito da alínea "c" do parágrafo anterior, o funcionário será submetido a teste de avaliação perante comissão especialmente nomeada pelo Prefeito.

§ 3º - A readaptação será feita na classe inicial da carreira ou no 1º (primeiro) grau do cargo isolado, qualquer que seja o tempo de serviço do readaptando.

§ 4º - A readaptação de que trata este artigo poderá ser feita "ex-offício" mediante análise dos questionários elaborados pela Comissão de Reorganização Administrativa e Reestruturação Geral da Prefeitura e respondidos pelos servidores municipais no exercício de 1 973.

§ 5º - Nas readaptações "ex-offício" será observada, tanto quanto possível, a situação hierárquica ocupada no cargo anterior pelo readaptando, ainda que sua nova classificação tenha que recair em classe intermediária da nova carreira.

§ 6º - A readaptação será sempre efetivada mediante a transformação, por decreto, do cargo anteriormente -

mls.-

ocupado pelo funcionário naquele em que for classificado e produzirá efeitos somente a partir da sua publicação.

§ 7º - Não constituirão desvio de função a nomeação para cargo de provimento em comissão e as substituições.

Artigo 23 - Da classificação resultante de readaptação, caberá recurso ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) - dias úteis.

Parágrafo único - A decisão do Prefeito encerrará a instância administrativa.

Artigo 24 - Fica assegurada estabilidade nos termos do artigo 194 da Emenda Constitucional nº 01, de 1 969, à Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1 967, aos servidores - extranumerários, interinos, contratados e professores substitutos que hajam ingressado no serviço público municipal anteriormente a 15 de março de 1 967 e contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, computar-se-ão para os professores substitutos tão somente os dias de trabalho docente remunerado.

Artigo 25 - Ficam integrados no Quadro Geral do Funcionalismo nos cargos correspondentes às funções que exerçam os servidores estáveis e os extranumerários mensalistas, interinos e contratados que até a data da promulgação desta lei contem mais de cinco anos de serviço público municipal.

Parágrafo Único - Os extranumerários diaristas estáveis serão integrados em quadro especial e os seus vencimentos serão iguais aos valores atribuídos às respectivas funções do Quadro do Operariado Municipal, não lhes sendo aplicável o dis

mls.-

posto nos artigos 10 e 11 desta lei.

Artigo 26 - O valor das gratificações concedidas com base nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 158 da Lei nº 1 414, de 27 de janeiro de 1 969, aos titulares dos cargos de direção, de chefia e de nível universitário, não excederá à decima-parte do "quantum" atribuído ao padrão base de vencimento do funcionário.

Artigo 27 - Ficam criados e incorporados à Lei nº 1 572, de 24 de outubro de 1 973, o Setor de Enfermagem e o Setor Administrativo da Seção do Pronto-Socorro da Supervisão Municipal de Saúde, com as atribuições que lhes forem deferidas em regulamento, sendo classificado no símbolo "F.G.2" o valor das gratificações devidas aos respectivos Encarregados.

Parágrafo único - O artigo 23 da Lei nº 1 572, de 24 de outubro de 1 973, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23 - A Procuradoria Judicial contará para a execução de suas atribuições com uma Sub-Unidade de Cobrança da Dívida Ativa, cujas atribuições serão definidas em regulamento".

Artigo 28 - O Executivo proporá a criação dos cargos necessários à execução do disposto nos artigos 22 e 25 desta lei e a reestruturação dos cargos e carreiras do funcionalismo, de acordo com as diretrizes ora fixadas.

Artigo 29 - As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor na

mls.-

data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º e 2º da Lei nº 1 383, de 6 de setembro de 1 968, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 158,- da Lei nº 1 414, de 27 de janeiro de 1 969, e o artigo 16 da Lei nº 1 397, de 28 de março de 1 969.

a) - Engº JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal

ARQUIVADO EM 7/5/71
ARQUIVISTA

mls.-